



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722003/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.071 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente JOSE NILTON BARBOSA DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo judicial nº 2007.81.0052642-0, que tramitou na 21ª Vara do Juizado Especial Federal de Fortaleza/CE, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 71/76):

A notificação de lançamento de fls. 4/13 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 15.575,26, assim discriminado: R\$ 8.148,19 de imposto suplementar, R\$ 6.111,14 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.315,93 de juros de mora (calculados até 31/01/2011). O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2009, sendo apuradas as seguintes infrações:

- 1 - à fl. 6, a **omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 7.905,44, pago por Banco Bradesco S.A. ao dependente CPF 016.736.153-84;**
- 2 - à fl. 7, a **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal no importe de R\$ 25.097,57 (IRRF de R\$ 752,93);**
- 3 - à fl. 8, a **dedução indevida com dependente, correspondente a R\$ 1.655,88, uma vez que não fora demonstrada tal relação em face de Emanuella Cacau de Lima;**
- 4 - à fl. 9, a **dedução indevida com despesa de instrução, no total de R\$ 3.407,87, por falta de comprovação;**
- 5 - às fls. 10/11, a **dedução indevida de despesas médicas, na monta de R\$ 4.306,90, por falta de comprovação dos valores declarados como pagos à Paulista Saúde S.A. (R\$ 1.650,00) e à Hapvida Assistência Médica Ltda (R\$ 2.656,90).**

O notificado apresenta a sua impugnação, mediante as peças de fls. 1, 14/15 e 16/27, acompanhadas, além da notificação de lançamento, dos documentos anexados às fls. 28/58. O impugnante, em síntese, trouxe as aduções adiante:

- ao que tudo indica, a RFB não examinou o termo de atendimento entregue em 21/12/2010, uma vez que no *site* indicava não haver resposta à intimação dirigida ao contribuinte, emitida em 20/09/2010;
- no tocante à omissão de rendimentos pagos pelo Bradesco, houve um lapso, pois, involuntariamente, o contribuinte **mantve sua dependente Camilla Cacau de Lima nesta condição**, não se constituindo infração já que inexistente ato de má-fé, **sendo que antes de aplicar alguma sanção a RFB deveria conceder a oportunidade de retificação da DAA, o que não ocorreu;**

- os rendimentos recebidos acumuladamente, pagos através da CEF, são relativos a vários anos, cuja tributação respeitaria à apuração mensal correspondente, conforme posicionamento adotado pelo STJ sobre o assunto;
- Emanuella Cacau de Lima, filha do contribuinte, nascida em 08/10/1992, foi corretamente incluída na DAA como dependente, conforme certidão de nascimento anexa;
- a documentação juntada à impugnação comprova os gastos com educação, porquanto se efetuaram despesas perante a Faculdade Integrada do Ceará, de R\$ 815,58, e o Centro Educacional N. S. de Fátima Ltda, de R\$ 2.592,29, vinculados, respectivamente, às filhas Camilla e Emanuella Cacau de Lima;
- de igual sorte, ocorreram as despesas médicas declaradas, conforme documentação anexada à impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 30/03/2015 (fls. 81), o contribuinte, em 29/04/2015, interpôs recurso voluntário em extenso arrazoadado (fls. 84/106), insurgindo-se basicamente contra a omissão de rendimentos por ele recebidos acumuladamente, alegando, em apertada síntese, que a tributação sobre os rendimentos decorrentes do pedido de revisão de seu benefício previdenciário junto ao INSS, deverá ser feita com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global recebido no ano-calendário de 2008. Cita jurisprudência do STJ neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado e parcelamento dos valores remanescentes do saldo do imposto a pagar.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 107/143.

Em 19/05/2015, peticiona requerendo a suspensão do comunicado de cobrança recebido, uma vez que pende discussão sobre débito fiscal objeto do presente feito (fls. 148/151).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial federal - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 25.097,57 com IRRF de R\$ 752,98, constatada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 74):

Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente

Quanto a este tema, entende-se que na legislação então vigente não se vislumbra a compreensão manifesta pelo contribuinte, **de que os valores recebidos acumuladamente deveriam sofrer tributação em face dos meses a que se referiam.** Por outro lado, observa-se nesse contexto, há algum tempo, a discussão acerca de como tributá-las.

Nesse tocante, é de bom alvitre mencionar que a Lei n. 12.350, de 20/12/2010, em seu art. 44, fez incluir o art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, trouxe novas determinações para a tributação de rendimentos recebidos correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, só que não se aplicam a rendimentos recebidos em momento prévio a 1º de janeiro de 2010. Apenas a partir daí, então, faz-se a tributação nos moldes pretendidos pelo contribuinte, em obediência às normas vigentes.

(...)

A interpretação que se faz do § 1º do art. 144 do CTN orienta para que as normas tributárias atinentes aos procedimentos têm aplicação imediata, isso se adstringe ao aspecto formal. Por outro lado, **a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente incidia no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, à luz do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, então vigente, corresponde à questão de natureza material.** Não se verifica qualquer alteração de critério de apuração afeto à Fiscalização com a inserção do indigitado art. 12-A, mas, sim, proporcionar aos contribuintes, a partir da vigência desta nova norma, tributação distinta dos valores recebidos acumuladamente, que não alcança, repise-se, os rendimentos recebidos anteriormente.

Em assim sendo, os rendimentos omitidos, apurados em razão dos recebidos de forma acumulada, no caso em concreto, alusivos ao ano-calendário 2008, **são tributados em conjunto com os que foram declarados, levados ao ajuste anual, independentemente dos períodos de competência a que se refiram.**

No concernente à compreensão do tema pelo STJ, mesmo ciente este relator de que a questão não encontra a paz sugerida pelo interessado, é de se informar que foge deste julgado administrativo tal análise. A jurisprudência **não é firmada como norma complementar estampada no art. 100 do CTN**; logo, a vinculação da atividade, nos termos do art. 142 do CTN, determina a fiel aplicação da legislação tributária vigente, a qual não acolhe o pleito passivo.

Destarte, mantém-se a omissão de rendimentos apontada no lançamento, à fl. 7, na monta de R\$ 25.097,57 (IRRF de R\$ 752,98)

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo Recorrente, decorreram da revisão do seu benefício de aposentadoria junto ao INSS, lhe sendo

restituídas as diferenças apuradas no processo judicial n.º 2007.81.0052642-0, que tramitou na 21ª Vara do Juizado Especial Federal de Fortaleza/CE, relativas ao período de abril/2002 a abril/2008 (fls. 117/122).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE n.º 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2008 – tendo por base os rendimentos omitidos decorrentes de ação judicial e pagos pelo INSS – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Não obstante, observo também que na conta liquidação judicial transcrita (fls. 117/122), houve a incidência de juros moratórios na atualização/correção dos valores apurados na demanda trabalhista. E neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo judicial nº 2007.81.0052642-0, que tramitou na 21ª Vara do Juizado Especial Federal de Fortaleza/CE, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 7 do Acórdão n.º 2003-006.071 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.722003/2011-95